



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 92-A, DE 2011 (Do Sr. Cláudio Puty e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 155 da Constituição tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela admissibilidade desta e da de nº 122/2011, apensada (relator: DEP. ODAIR CUNHA e relator substituto: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Proposta apensada: 122/11

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 155 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.155.....

.....
§ 7º O disposto nos incisos X, “a”, e XII, ‘e”, não se aplica às operações que destinem ao exterior, bens minerais primários ou semi-elaborados.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A institucionalização da desoneração das exportações foi realizada no âmbito de uma conjuntura marcada por sucessivos resultados adversos na balança comercial nos primeiros anos posteriores ao início do processo de estabilização da economia brasileira. De um superávit de US\$ 10,4 bilhões em 1994, passou-se a déficits de US\$ 3,4 bilhões e US\$ 5,6 bilhões, respectivamente em 1995 e 1996.

A carga tributária efetiva é um fator determinante da competitividade. Nestes termos, a institucionalização da desoneração de produtos primários e semi-elaborados, e a possibilidade de aproveitamento integral dos créditos tributários relativos aos insumos utilizados ao longo do processo produtivo gerador dos produtos exportados, constituem fatos favoráveis a ganhos de competitividade empresarial.

Cabe ressaltar que a competitividade, ou seja, a capacidade das empresas para desenhar e executar estratégias que lhe permitam desfrutar de posições favoráveis e sustentáveis no mercado, depende de vários elementos. Segundo Coutinho e Ferraz (1994)¹, estes fatores podem ser agregados em três segmentos: (i) sob controle direto das empresas (fatores preço e fatores não-preço); (ii) sob influência parcial das empresas (ex.: grau de concentração, escala de operação e

¹ Coutinho, Luciano; Ferraz, João Carlos. (Coord.). **Estudo da competitividade da indústria brasileira**. Campinas: Papius/Unicamp, 1994.

natureza da concorrência); e (iii) externos à empresa (ex.: macroeconomia, infraestrutura, instituições, tributários, etc).

Logo, não obstante a importância da tributação na determinação do grau de competitividade do setor mineral, não é razoável desenvolver análises fundadas em posicionamentos binários, do tipo que reduz a análise da competitividade do setor mineral à existência de políticas de desoneração tributária ou, em outros termos, antevê um cenário de perdas expressiva da competitividade da economia mineral caso volte a incidir, sobre este segmento, a tributação de ICMS sobre a produção destinada à exportação de produtos primários e semi-elaborados.

Os números das grandes empresas exportadoras do setor mineral, disponibilizados nos seus respectivos relatórios e balanços anuais, evidenciam desempenho comercial e financeiro suficientemente consistente para assumir um ônus tributário – incidente sobre produtos destinados a exportação – sem implicações adversas e relevantes sobre a competitividade. Ademais, conforme demonstrado por Enríquez e Resende (2009)², em estudo aplicado a cadeia do minério de ferro, os encargos tributários incidentes no Brasil são os menores entre os principais países produtores de minério de ferro no mundo.

Nestes termos, cabe aperfeiçoar o ordenamento tributário de modo a fazer com que este possa exercer um papel expressivo na construção de um conjunto de objetivos sócio-econômicos, dentre os quais ressaltamos: o equilíbrio fiscal federativo, a geração de emprego, o desenvolvimento tecnológico, o alongamento das cadeias produtivas (verticalização da produção) e a expansão qualificada da pauta exportadora brasileira.

Sala de Sessões, em 10 de outubro 2011

Deputado CLAUDIO PUTY

² Enríquez, Maria Amélia; Resende, João Paulo. **Carga tributária incidente nas cadeias produtivas do ferro e do alumínio no Brasil**. Perspectiva Mineral, nº 2, 19-agosto-2009, ano I. Brasília, Ministério das Minas e Energia, Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral.

Proposição: PEC 0092/11

Autor da Proposição: CLÁUDIO PUTY E OUTROS

Data de Apresentação: 10/10/2011

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 155 da Constituição.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 175

Não Conferem 008

Fora do Exercício 001

Repetidas 028

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 212

Assinaturas Confirmadas

- 1 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 2 AELTON FREITAS PR MG
- 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 4 ALEX CANZIANI PTB PR
- 5 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 6 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 7 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 8 ANDRE VARGAS PT PR
- 9 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 10 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 11 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 12 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 15 ARNON BEZERRA PTB CE
- 16 ASSIS CARVALHO PT PI
- 17 ASSIS DO COUTO PT PR
- 18 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 19 BETO FARO PT PA
- 20 BETO MANSUR PP SP
- 21 BIFFI PT MS
- 22 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 23 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
- 24 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 25 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 26 CELSO MALDANER PMDB SC
- 27 CHICO D'ANGELO PT RJ
- 28 CHICO LOPES PCdoB CE
- 29 CLÁUDIO PUTY PT PA
- 30 CLEBER VERDE PRB MA
- 31 COSTA FERREIRA PSC MA
- 32 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 33 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 34 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 35 DÉCIO LIMA PT SC
- 36 DEVANIR RIBEIRO PT SP

37 DILCEU SPERAFICO PP PR
38 DOMINGOS DUTRA PT MA
39 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
40 DR. JORGE SILVA PDT ES
41 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
42 DRA. ELAINE ABISSAMRA PSB SP
43 EDINHO BEZ PMDB SC
44 EDSON SILVA PSB CE
45 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
46 EDUARDO DA FONTE PP PE
47 ELISEU PADILHA PMDB RS
48 EMILIANO JOSÉ PT BA
49 EUDES XAVIER PT CE
50 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
51 FABIO TRAD PMDB MS
52 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
53 FERNANDO FERRO PT PE
54 FERNANDO MARRONI PT RS
55 FRANCISCO ARAÚJO PSL RR
56 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
57 FRANCISCO PRACIANO PT AM
58 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
59 GENECIAS NORONHA PMDB CE
60 GERALDO SIMÕES PT BA
61 GILMAR MACHADO PT MG
62 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
63 GLADSON CAMELI PP AC
64 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
65 HELENO SILVA PRB SE
66 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
67 HOMERO PEREIRA PR MT
68 JAIME MARTINS PR MG
69 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
70 JEAN WYLLYS PSOL RJ
71 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
72 JÔ MORAES PCdoB MG
73 JOÃO DADO PDT SP
74 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
75 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
76 JOÃO PAULO LIMA PT PE
77 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
78 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
79 JOSÉ AIRTON PT CE
80 JOSÉ CHAVES PTB PE
81 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
82 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
83 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
84 JOSE STÉDILE PSB RS
85 JOSIAS GOMES PT BA
86 JOSUÉ BENGTON PTB PA
87 JOVAIR ARANTES PTB GO
88 JÚLIO CAMPOS DEM MT
89 JÚLIO DELGADO PSB MG
90 LÁZARO BOTELHO PP TO
91 LELO COIMBRA PMDB ES
92 LEONARDO MONTEIRO PT MG

93 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
94 LINCOLN PORTELA PR MG
95 LINDOMAR GARÇON PV RO
96 LÚCIO VALE PR PA
97 LUIZ ALBERTO PT BA
98 LUIZ COUTO PT PB
99 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
100 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
101 LUIZ NOÉ PSB RS
102 MANATO PDT ES
103 MARCELO CASTRO PMDB PI
104 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
105 MAURO LOPES PMDB MG
106 MILTON MONTI PR SP
107 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
108 NATAN DONADON PMDB RO
109 NEILTON MULIM PR RJ
110 NELSON BORNIER PMDB RJ
111 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
112 NELSON MEURER PP PR
113 NELSON PELLEGRINO PT BA
114 NEWTON CARDOSO PMDB MG
115 NEWTON LIMA PT SP
116 NILTON CAPIXABA PTB RO
117 ODAIR CUNHA PT MG
118 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
119 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
120 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
121 OTAVIO LEITE PSDB RJ
122 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
123 PADRE JOÃO PT MG
124 PADRE TON PT RO
125 PAES LANDIM PTB PI
126 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
127 PAULO FEIJÓ PR RJ
128 PAULO PIAU PMDB MG
129 PAULO PIMENTA PT RS
130 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
131 PEDRO CHAVES PMDB GO
132 PEDRO EUGÊNIO PT PE
133 PEDRO UCZAI PT SC
134 PEPE VARGAS PT RS
135 PINTO ITAMARATY PSDB MA
136 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
137 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
138 RAIMUNDÃO PMDB CE
139 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
140 RAUL HENRY PMDB PE
141 REBECCA GARCIA PP AM
142 REGINALDO LOPES PT MG
143 RENATO MOLLING PP RS
144 RIBAMAR ALVES PSB MA
145 RICARDO BERZOINI PT SP
146 ROBERTO BRITTO PP BA
147 ROBERTO SANTIAGO PV SP
148 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG

149 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
150 RONALDO FONSECA PR DF
151 RUBENS OTONI PT GO
152 RUY CARNEIRO PSDB PB
153 SANDES JÚNIOR PP GO
154 SANDRO MABEL PR GO
155 SARAIVA FELIPE PMDB MG
156 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
157 SÉRGIO MORAES PTB RS
158 SIBÁ MACHADO PT AC
159 SIMÃO SESSIM PP RJ
160 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
161 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
162 TAKAYAMA PSC PR
163 VALADARES FILHO PSB SE
164 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
165 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
166 VICENTE ARRUDA PR CE
167 VICENTE CANDIDO PT SP
168 VICENTINHO PT SP
169 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
170 VILSON COVATTI PP RS
171 WALDIR MARANHÃO PP MA
172 WILLIAM DIB PSDB SP
173 ZÉ GERALDO PT PA
174 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
175 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

**Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
[\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III - propriedade de veículos automotores. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 4º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

.....

**PROPOSTA DE EMENDA À
 CONSTITUIÇÃO N.º 122, DE 2011**
(Do Sr. Jaime Martins e outros)

Altera o art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal para excluir incentivos fiscais decorrentes da isenção de operações que destinem mercadorias para o exterior dos produtos primários não renováveis.

DESPACHO:

APENSE-SE A PEC 92/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155

§ 2º

X-

a) sobre operações que destinem mercadorias para o

exterior, excluídos os produtos primários não renováveis, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, promoveu a desoneração do ICMS nas operações que destinem mercadorias para o exterior, bem como os serviços prestados a tomadores localizados no exterior.

Essa Lei, também conhecida como “Lei Kandir”, foi, de certa forma, “constitucionalizada” pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que alterou o art. 155, § 2º, X, “a”.

Uma grande parcela de operações potenciais geradoras de ICMS em vários Estados advém da produção mineral desonerada. Essa parcela apresenta tendência de crescimento em razão do aumento do preço das *commodities* minerais e pela grande demanda de países como a China.

As tentativas de alteração da atual legislação são refutadas, geralmente, com o argumento de que a eventual tributação das *commodities* minerais, ainda que por meio de alíquotas reduzidas, afetaria o preço e acarretaria perda de competitividade internacional. Se esse argumento fosse válido, não haveria a perspectiva de grande aumento do lucro das empresas exportadoras de produtos primários minerais.

Na verdade, a cobrança de ICMS sobre a exportação de produtos primários não renováveis vai promover não a perda de competitividade, mas a transferência de grandes lucros do setor privado para Estados e Municípios, que, com esses recursos, poderão implementar políticas públicas para preparar suas regiões para um futuro sem os recursos naturais extraídos.

Ressalte-se, ainda, que a cobrança do ICMS sobre operações de exportação de produtos primários não renováveis vai significar um grande estímulo à agregação de valor, pois será mantida a não incidência de ICMS sobre produtos industrializados.

Em razão dos grandes benefícios sociais e econômicos desta proposição, pedimos o apoio dos Pares desta Casa no sentido de promulgá-la o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2011.

JAIME MARTINS
Deputado Federal

Proposição: PEC-122/2011

Autor: JAIME MARTINS E OUTROS

Data de Apresentação: 8/12/2011 16:07:42

Ementa: Altera o art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal para excluir incentivos fiscais decorrentes da isenção de operações que destinem mercadorias para o exterior dos produtos primários não renováveis.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 196
Não Conferem 009
Fora do Exercício 002
Repetidas 026
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 233

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG
2 AELTON FREITAS PR MG
3 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
6 ALEX CANZIANI PTB PR
7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
11 ANDERSON FERREIRA PR PE
12 ANDRE MOURA PSC SE
13 ANDRE VARGAS PT PR
14 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
18 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
21 ASSIS CARVALHO PT PI
22 ASSIS DO COUTO PT PR
23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
24 BERINHO BANTIM PSDB RR
25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
26 BIFFI PT MS

27 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
28 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
30 CARLOS ZARATTINI PT SP
31 CELSO MALDANER PMDB SC
32 CÉSAR HALUM PSD TO
33 CLÁUDIO PUTY PT PA
34 CLEBER VERDE PRB MA
35 COSTA FERREIRA PSC MA
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
38 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
39 DÉCIO LIMA PT SC
40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
41 DIEGO ANDRADE PSD MG
42 DILCEU SPERAFICO PP PR
43 DIMAS FABIANO PP MG
44 DOMINGOS DUTRA PT MA
45 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
46 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
47 EDINHO BEZ PMDB SC
48 EDIO LOPES PMDB RR
49 EDSON SANTOS PT RJ
50 EDSON SILVA PSB CE
51 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
52 EDUARDO DA FONTE PP PE
53 EDUARDO SCIARRA PSD PR
54 ELISEU PADILHA PMDB RS
55 EMILIANO JOSÉ PT BA
56 ENIO BACCI PDT RS
57 EROS BIONDINI PTB MG
58 EUDES XAVIER PT CE
59 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
60 FÁBIO FARIA PSD RN
61 FABIO TRAD PMDB MS
62 FELIPE BORNIER PSD RJ
63 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
64 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
65 FILIPE PEREIRA PSC RJ
66 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
67 GENECIAS NORONHA PMDB CE
68 GEORGE HILTON PRB MG
69 GERALDO SIMÕES PT BA
70 GILMAR MACHADO PT MG
71 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
72 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
73 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
74 GUILHERME MUSSI PSD SP
75 HELENO SILVA PRB SE
76 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
77 HOMERO PEREIRA PSD MT
78 JAIME MARTINS PR MG
79 JAIRO ATAÍDE DEM MG
80 JÂNIO NATAL PRP BA
81 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
82 JESUS RODRIGUES PT PI

83 JÔ MORAES PCdoB MG
84 JOÃO ARRUDA PMDB PR
85 JOÃO CAMPOS PSDB GO
86 JOÃO DADO PDT SP
87 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
88 JOÃO MAIA PR RN
89 JOÃO PAULO LIMA PT PE
90 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
91 JORGINHO MELLO PSDB SC
92 JOSÉ AIRTON PT CE
93 JOSÉ CHAVES PTB PE
94 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
95 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
96 JOSE STÉDILE PSB RS
97 JOSEPH BANDEIRA PT BA
98 JOSIAS GOMES PT BA
99 JOSUÉ BENGTON PTB PA
100 JÚLIO CESAR PSD PI
101 JÚLIO DELGADO PSB MG
102 LAEL VARELLA DEM MG
103 LEANDRO VILELA PMDB GO
104 LELO COIMBRA PMDB ES
105 LEONARDO MONTEIRO PT MG
106 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
107 LEOPOLDO MEYER PSB PR
108 LINCOLN PORTELA PR MG
109 LIRA MAIA DEM PA
110 LUCI CHOINACKI PT SC
111 LUCIANO CASTRO PR RR
112 LÚCIO VALE PR PA
113 LUIZ ALBERTO PT BA
114 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
115 LUIZ NOÉ PSB RS
116 MANATO PDT ES
117 MANOEL JUNIOR PMDB PB
118 MARCELO AGUIAR PSD SP
119 MARCELO CASTRO PMDB PI
120 MARCIO BITTAR PSDB AC
121 MARCOS MEDRADO PDT BA
122 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
123 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
124 MAURO LOPES PMDB MG
125 MAURO NAZIF PSB RO
126 MIGUEL CORRÊA PT MG
127 MILTON MONTI PR SP
128 NATAN DONADON PMDB RO
129 NEILTON MULIM PR RJ
130 NELSON BORNIER PMDB RJ
131 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
132 NELSON MEURER PP PR
133 NEWTON CARDOSO PMDB MG
134 NILTON CAPIXABA PTB RO
135 ODAIR CUNHA PT MG
136 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
137 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
138 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR

139 OTONIEL LIMA PRB SP
140 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
141 PADRE JOÃO PT MG
142 PAES LANDIM PTB PI
143 PASTOR EURICO PSB PE
144 PAULO FEIJÓ PR RJ
145 PAULO FOLETTTO PSB ES
146 PAULO FREIRE PR SP
147 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
148 PAULO PIAU PMDB MG
149 PAULO PIMENTA PT RS
150 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
151 PAULO WAGNER PV RN
152 PEDRO CHAVES PMDB GO
153 PEDRO EUGÊNIO PT PE
154 PEDRO NOVAIS PMDB MA
155 PENNA PV SP
156 POLICARPO PT DF
157 RAIMUNDÃO PMDB CE
158 RATINHO JUNIOR PSC PR
159 RAUL HENRY PMDB PE
160 REBECCA GARCIA PP AM
161 RENAN FILHO PMDB AL
162 RENATO MOLLING PP RS
163 RICARDO BERZOINI PT SP
164 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
165 ROBERTO BALESTRA PP GO
166 ROBERTO BRITTO PP BA
167 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
168 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
169 RONALDO FONSECA PR DF
170 RUBENS OTONI PT GO
171 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
172 SANDES JÚNIOR PP GO
173 SANDRO MABEL PMDB GO
174 SARNEY FILHO PV MA
175 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
176 SÉRGIO BRITO PSD BA
177 SÉRGIO GUERRA PSDB PE
178 SÉRGIO MORAES PTB RS
179 SIBÁ MACHADO PT AC
180 TAKAYAMA PSC PR
181 TONINHO PINHEIRO PP MG
182 VALADARES FILHO PSB SE
183 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
184 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
185 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
186 VICENTE CANDIDO PT SP
187 VICENTINHO PT SP
188 VILSON COVATTI PP RS
189 VINICIUS GURGEL PR AP
190 VITOR PENIDO DEM MG
191 WALDIR MARANHÃO PP MA
192 WASHINGTON REIS PMDB RJ
193 ZÉ GERALDO PT PA
194 ZENALDO COUTINHO PSDB PA

195 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
196 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

**Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)*](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e

do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)*

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional (PEC), de autoria do Dep. Cláudio Puty e outros, que altera o art. 155 da Constituição Federal, acrescentando-lhe parágrafo para excluir as exportações de “bens minerais primários ou semielaborados” da imunidade do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre esse tipo de operação.

Encontra-se apensada a PEC nº 122, de 2011, de autoria do Dep. Jaime Marins e outros, que modifica a redação da alínea “a” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição, para excluir as exportações de produtos primários não renováveis da imunidade de ICMS retro mencionada.

As propostas vêm a este Colegiado para exame de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para tramitação de Propostas de Emenda Constitucional, expressos no art. 60, da Constituição Federal, e no art. 201, do Regimento Interno.

A proposição reúne número suficiente de assinaturas, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa às fls. 3 dos processados de cada uma das propostas analisadas, cumprindo, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Carta Política.

Não incidem quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º desse mesmo dispositivo, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. No que respeita aos requisitos intrínsecos, não incorre a proposta em violação das cláusulas pétreas do § 4º do

mesmo art. 60: não tende a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais.

Nos limites da incumbência atribuída pelo Regimento Interno a este Colegiado, que não dizem respeito, neste momento processual, ao mérito ou à viabilidade constitucional, técnica ou jurídica da proposição em exame – verificação que compete à Comissão Especial a ser constituída para esse fim e ao Plenário –, considerando o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais e a ausência de restrições formais ou circunstanciais quanto à matéria, verificam-se presentes os requisitos para que se submeta ao debate parlamentar.

Por fim, registre-se que a PEC nº 92, de 2011, contém pequeno lapso material, pois os incisos X, “a”, e XII, “e”, nela referidos dizem respeito ao § 2º do art. 155, o que deverá ser corrigido, se for o caso, na citada Comissão Especial.

Por todo o exposto, o voto é **pela admissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional nº 92, de 2011, e nº 122, de 2011.**

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2013.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

Deputado LUIZ COUTO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 92/2011 e da PEC nº 122/2011, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha, e do Relator substituto, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Luiza Erundina, Mendonça Filho, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO